

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento, Troca de Peças, Acessórios de Reposição e Troca de Óleo, nos veículos pertencentes a Frota da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Igarapé-Açu.

LICITAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. Е CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO, TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E TROCA DE ÓLEO, NOS VEÍCULOS PERTENCENTES Α FROTA DA **SECRETARIA** MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL IGARAPÉ-ACU. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

- I Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento, Troca de Peças, Acessórios de Reposição e Troca de Óleo, nos veículos pertencentes a Frota da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Igarapé-Açu.
- II Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
- III Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando 1. prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por "CONTRATAÇÃO dispensa licitação, objetivando а DE **EMPRESA** PARA PRESTAÇÃO DE SERVICO DE MANUTENÇÃO **ESPECIALIZADA** PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO, TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E TROCA DE ÓLEO, NOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO

MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU", de forma emergencial, com base no inciso IV do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

- Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Memorando nº 119/2020 (formalização da demanda), de 19 de maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Termo de Referência;
 - c) Departamento de Compras Cotação de Preços;
 - d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;
 - e) Autuação em Processo de Dispensa de Licitação;
 - f) Termo de Dispensa (Objeto, Fundamentação, Justificativa da Contratação, Justificativa da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço);
 - q) Minuta de Contrato.
- 3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.
- 4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
- 6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 ao trazer as normas gerais sobre o tema tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que

reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹
- 7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.
- 8. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.
- 9. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.
- 10. O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

-

¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI,** da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 08.08.2019.

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu PROCURADORIA GERAL

CNPJ: 05.149.117/0001-55

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

- 11. Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de Igarapé-Açu não conta com uma empresa contratada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sua frota de veículos automotores.
- 12. Trata-se, portanto, de uma necessidade imediata em se fornecer a devida manutenção corretiva e preventiva, sobretudo, considerando que está intensificado o número de atendimentos das unidades de saúde, através de suas ambulâncias, de seus veículos utilizados para o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e para a realização exames, diante da atual demanda intensificada pela Pandemia Mundial do COVID-19.
- 13. Assim, é de se inferir que é lógico e necessário haver prontidão nos reparos e manutenções devidas a estes veículos para garantir que os mesmos estejam servindo ao funcionamento da saúde municipal que na maioria das vezes são casos de atendimentos urgentes, como o transporte de pacientes para unidades de UTI e afins, além de garantir a segurança aos usuários e servidores dos mesmos, precavendo que haja defeitos no funcionamento dos veículos nestes trajetos necessários por ocasião de seu uso.
- 14. Por outro lado, é de se asseverar que a referida necessidade de prover estes serviços aos veículos da frota é em caráter imediato, se demonstrando de forma ampla que há uma necessidade emergencial na referida contratação, sobretudo, levando em consideração que os prazos regulares para a tramitação na contratação podem fazer com que o contrato efetivamente seja firmado apenas após meses, o que poderia colocar em risco a prestação da saúde do município aos cidadãos.
- 15. Por outro lado, a documentação acostada revela que a empresa aparenta ser idônea, e possui capacidade técnica para a execução dos referidos serviços pretendidos, e possuindo também o melhor preço dentre as cotações aferidas.
- 16. Ainda, é de se destacar que com o inesperado falecimento do ex gestor municipal em 08/05/2020, a transição de gestão naturalmente expõe necessidades prementes e imediatas para os sucessores da Administração Pública que devem gerir e dar a efetiva continuidade aos serviços públicos.

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Igarapé-Acu PROCURADORIA GERAL

CNPJ: 05.149.117/0001-55

- Por tais razões, dada a referida particularidade que se apresenta, 17. entende-se que o presente caso não comporta a realização dos trâmites regulares para se então contratar os servicos necessários, pois há um risco na demora que pode desencadear vários resultados que podem e devem ser evitados, podendo-se incidir na excepcional contratação legal prevista no inciso IV do Artigo 24 da Lei das Licitações.
- 18. Por sua vez, os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.
- 19. Como já dito, foi carreada a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como, em seguida foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesa.
- 20. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3°, da LAI e do § 2° do art. 4° da Lei nº 13.979/2020.
- 21. Esses contratos prescindem do instrumento contratual formatado nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666, de1993. De acordo com o art. 62, § 4º, da citada Lei Geral de Licitação, o instrumento de contrato pode ser substituído por outra espécie de documento simplificado, independentemente do valor do negócio, nas situações de aquisição com entrega imediata e integral sem que haja obrigações futuras. Diz o texto legal:
 - Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

- 22. Nota-se que o Administrador poderia se eximir da formalização do instrumento contratual, que não é o caso, já que a compra ora desejada pela Administração é para entrega imediata e integral, sem previsão de qualquer obrigação futura, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 62 da Lei 8.666/93.
- 23. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.
- 24. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.
- 25. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

III - CONCLUSÃO

- 26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa MULTSERVICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 06.881.442/0001-70, com sede à Travessa 16 de novembro, nº 2616, Bairro São Sebastião, Igarapé-Açu/PA, CEP 68725-000, justificando sua escolha devido o mesmo ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras do município de Igarapé-Açu, apresentando um valor total de R\$ 180.341,49 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO, TROCA DE PECAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E TROCA DE ÓLEO, NOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU", na forma do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
- 27. Retornem os autos ao Secretário Municipal de Saúde.

Igarapé-Açu/PA, 16 de junho de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha Procurador